

Porto Alegre, 25 de junho de 2024.

Nº 040/2024

Ref.: Decreto ICMS – isenção para vendas ao ativo imobilizado (Dec. nº 57.632/24).

Prezado Concessionário Associado,

Nesta data foi publicada a instrução normativa (IN nº 055/24) que visa regulamentar as operações beneficiadas com a *isenção* do ICMS, de mercadorias destinadas ao *ativo imobilizado* de *contribuintes* localizados em municípios em estado de *calamidade* ou situação de *emergência*.

Da norma destacamos as seguintes assertivas, com respectivos comentários, a saber:

*“28.1 - Para fruição da isenção prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, CCXXXIII, considera-se atingido aquele que teve no espaço físico do estabelecimento inscrito no CGC/TE mercadorias do estoque ou bens do ativo imobilizado **percidos, deteriorados ou extraviados**, em decorrência dos eventos climáticos de *Chuvvas Intensas*, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024.”* (grifamos)

Neste contexto, conforme, inclusive, pessoalmente nos sugeriu a autoridade fazendária que assina a normativa em encontro ocorrido no CRC/RS, é plausível que, para o Fisco, o benefício só venha atingir aquelas mercadorias que necessitam de “reposição”, ou seja, que tenham sido efetivamente atingidas pelos eventos climáticos.

Contudo, o mais preocupante é a seguinte narrativa:

“28.3 - Deverão ser mantidos à disposição da Receita Estadual pelo período decadencial, pelo estabelecimento destinatário do benefício e pelo contribuinte responsável pela saída isenta, além da declaração, elementos que comprovem a descrição de que trata o item 28.2, “b”, tais como registros fiscais relacionados às mercadorias ou bens, fotos, informações relacionadas a danos na localidade, laudos técnicos, entre outros dados ou documentos.” (grifamos).

Na esfera legal fiscal, comumente, a expressão negritada imputa responsabilidade para o vendedor, confirmando nossa preocupação, destacada em consulta administrativa junto a SEFAZ, no sentido de que, em eventual questionamento à “declaração” do adquirente, será exigido o pagamento do ICMS, cuja isenção não for confirmada, ao emitente da nota fiscal, o concessionário.


Nesse sentido, reforça a normativa quando destaca:

*“28.5 - A NF-e emitida para documentar a operação deverá conter no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” o dispositivo do RICMS que prevê a isenção, bem como o **valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção.**” (grifamos).*

O que se percebe é que, a cada nova manifestação do Fisco, há inserção de critérios e requisitos com clara conotação de dificultar a efetiva aplicação do benefício que se visa implementar, portanto, pelo menos no escopo desta instrução normativa, pouco se aproveita para sanar as dúvidas da categoria da distribuição de veículos, vinculadas ou não ao procedimento de consulta já encaminhado junto a autoridade fazendária.

[AQUI](#) Instrução Normativa RE N° 055/24.

Em apertada síntese é o que tínhamos para o momento.



Jefferson Fürstenau
Presidente do SINCODIV-RS
Diretor Geral Regional da FENABRAVE-RS
Triênio 2024/2026



Dr. Paulo Balsemão
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.160